



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

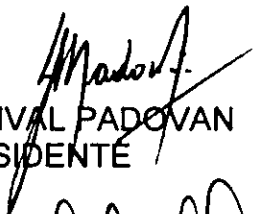
Processo nº. : 10425.000437/2001-03
Recurso nº. : 132.656
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ALBANITE RODRIGUES NEVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.279

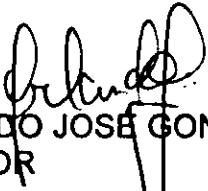
GLOSA DE DEDUÇÃO DE IR FONTE- MATÉRIA PROBATÓRIA –
Uma vez comprovado pela Contribuinte, não somente a retenção,
como o próprio recolhimento, pela Fonte Pagadora, correta a dedução
do valor em declaração de ajuste, não procedendo a glosa efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALBANITE RODRIGUES NEVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA,
EDISON CARLOS FERNANDES, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000437/2001-03
Acórdão nº : 106-13.279

Recurso nº : 132.656
Recorrente : ALBANITE RODRIGUES NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, para exigência do IRPF suplementar, decorrente de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 1999, com a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte.

A Contribuinte impugnou a exigência e para afastar a mesma juntou declaração da fonte pagadora, Prefeitura Municipal de Zebelê, Estado do Paraíba, onde o menciona o valor dos rendimentos tributáveis e o valor da retenção.

A DRJ de Recife julgou o lançamento procedente, não considerando válida a declaração fornecida pela PM de Zebelê, por não atender os requisitos legais previstos no art. 87 do RIR/99.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso voluntário alegando que exerceu o cargo de vice-prefeita da cidade de Zebelê/PB, tendo declarado seu imposto normalmente, inexistindo razão para a glosa em comento. A Contribuinte juntou, nesta fase recursal, os demonstrativos autenticados de pagamento de salário pela Prefeitura Municipal de Zebelê/PB, assim como nova declaração da municipalidade em referência sobre o valor pago, e documentos de arrecadação municipal.

O comprovante de depósito recursal se verifica a fls.44 destes autos.

Eis o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10425.000437/2001-03
Acórdão nº : 106-13.279

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

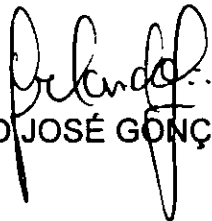
Trata-se de matéria de decisão para considerar as provas carreadas pela Contribuinte, do quanto alegado em sua defesa nestes autos.

Em primeira instância a digna autoridade decisória não acolheu a declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Zebelê/PB, posto que somente foi apresentada tal declaração como justificadora da retenção do IR Fonte, glosado pela autuação fiscal.

Todavia, nesta instância recursal, a Contribuinte juntou novos documentos, recibos e outros que confirmam a retenção do IR pela Fonte Pagadora, Prefeitura Municipal de Zebelê/PB, todos devidamente autenticados, o que assegura, a juízo deste Relator, que não procede a glosa efetuada a esse título pela digna autoridade fiscalizadora, uma vez existente realmente a retenção dos valores tidos como dedução indevida.

Por esse motivo, em face aos elementos probatórios juntados com o presente recurso voluntário, sou pelo entendimento de que fica afastada a pretensão do crédito tributário e respectivos consectários legais contra a Contribuinte, pelo que, sou para dar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO